



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0734935-04.2007.815.2001

Relator : Juiz Convocado Ricardo Vital de Almeida
APELANTE : SUDEMA – Superintendência de Administração do Meio Ambiente
PROCURADOR : Felipe Tadeu Lima Silvino
APELADO : Alexandre Araújo Lima

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO AMBIENTAL. APLICAÇÃO DA LEF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA APÓS A OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE 05 ANOS. INÉRCIA CONFIGURADA. REQUISITOS DO ART. 40 DA LEF. OBSERVÂNCIA. SÚMULA 467 DO STJ. RECURSO E REMESSA DESPROVIDOS.

A cobrança se refere a multa por infração ambiental, atraindo tanto o disposto no art. 40, §4º, da LEF quanto o entendimento esposado na súmula 467 do STJ, razão pela qual deve ser mantida a sentença que decretou a prescrição intercorrente.

Vistos, etc.

Cuida-se de Apelação Cível interposta pela SUDEMA – Superintendência de Administração do Meio Ambiente contra decisão oriunda do Juízo da 2ª Vara de Executivos Fiscais da Capital que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada pela apelante em face de Alexandre Araújo Lima, extinguiu o processo com resolução de mérito face a verificação da prescrição intercorrente.

Em suas razões recursais, o apelante alega que o crédito público qualificado neste feito não está sujeito a extinção pelo decurso do tempo, sendo imprescritível. Assevera, ainda, que não houve inércia por parte do exequente. Requer, por

tais razões, a reforma da sentença.

Ausência de contrarrazões, conforme se depreende da certidão à fl. 51.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls. 44), sem manifestação meritória.

É o relatório.

Decido.

No caso em deslinde, a condenação se amolda às hipóteses do art. 496 do Código de Processo Civil, cuja redação assim dispõe:

Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

Por tal razão, os autos serão apreciados não apenas em face do recurso apelatório aviado pela autarquia estadual (SUDEMA), mas também por força da remessa oficial.

No presente caso, mister se faz trazer à baila os atos processuais pertinentes realizados no curso do processo.

Infere-se dos autos que a SUDEMA, com lastro na Lei nº 6.830/1980 (LEF), promoveu a Execução Fiscal de débito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 2561, relativamente a multa pelo descumprimento de legislação ambiental (violação ao art. 41 do Decreto Federal nº 3.179/99 c/c Decreto Estadual nº 15.357/93) **devida por Alexandre Araújo Lima.**

O processo foi suspenso por um ano, fl. 23. Após o decurso do lapso temporal, determinou-se o arquivamento provisório dos autos, sem baixa na distribuição, fl. 31.

Os autos permaneceram em cartório até maio de 2017, certificando-se o decurso do prazo quinquenal e realizada carga pela exequente, que solicitou apenas manifestação sobre a “tempestividade na continuidade da demanda”, fl. 38. Ato contínuo, o magistrado proferiu sentença de extinção do processo por ocorrência da prescrição intercorrente.

Ressalte-se que, em se tratando de prescrição, matéria que é de ordem pública, mister se faz a análise da norma legal que disciplina a questão, *in casu*, a Lei de Execuções Fiscais.

Veja-se o teor do art. 40 da LEF:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)

Consoante resulta da norma transcrita, o decreto de prescrição intercorrente está sujeito ao cumprimento das seguintes condições: ao decurso do prazo prescricional, contado da decisão que ordenou o arquivamento e à prévia oitiva do representante da Fazenda Pública.

No caso dos autos, observa-se que o magistrado *a quo* cumpriu todas as exigências legais, inclusive considerando a evidente inércia da exequente durante o arquivamento do feito.

Diante disso, tenho que agiu acertadamente o MM. Juiz de primeiro grau ao reconhecer a prescrição intercorrente da presente ação de execução fiscal.

Sobre o a natureza do crédito, tem-se que a cobrança se refere a multa por infração ambiental, atraindo tanto o disposto no art. 40, §4º, da LEF quanto o entendimento esposado na súmula 467 do STJ. Não se confunde, portanto, com a imprescritibilidade da reparação civil pela degradação ao meio ambiente, essa sim, imprescritível. Veja-se:

"Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental" (Súmula n. 467/STJ)

"7. Em matéria de prescrição cumpre distinguir qual o bem jurídico tutelado: se eminentemente privado seguem-se os prazos normais das ações indenizatórias; se o bem jurídico é indisponível, fundamental, antecedendo a todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer , considera-se imprescritível o direito à reparação.

8. O dano ambiental inclui-se dentre os direitos indisponíveis e como tal está dentre os poucos acobertados pelo manto da imprescritibilidade a ação que visa reparar o dano ambiental.

9. Quando o pedido é genérico, pode o magistrado determinar, desde já, o montante da reparação, havendo elementos suficientes nos autos. Precedentes do STJ.

10. Inviável, no presente recurso especial modificar o entendimento adotado pela instância ordinária, no que tange aos valores arbitrados a título de indenização, por incidência das Súmulas 284/STF e 7/STJ.

11. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido."

(REsp 1120117/AC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 19/11/2009)

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA AMBIENTAL. ART. 174/CTN. INAPLICABILIDADE. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF.

INSCRIÇÃO DA DÍVIDA. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. 180 DIAS. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Na execução fiscal decorrente de crédito não tributário, incide as disposições da LEF atinentes à suspensão e à interrupção da prescrição. EREsp 981480/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 12.8.2009, DJe 21.8.2009.

2. Com efeito, legítima a suspensão do prazo prescricional por 180 dias em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa, conforme delineado no art. 2º, § 3º, da Lei n. 8.630/80. Súmula 83/STJ.

3. No caso dos autos, é incontroverso que se trata de multa administrativa decorrente de infração à legislação ambiental, cujo o termo final seria 21.12.2009. Efetivada a inscrição do débito em dívida ativa antes do referido prazo, em 16.12.2009, o termo final passou a ser 21.6.2010. Proposta a execução fiscal - não tributário, repisa-se - em 26.1.2010, não há prescrição a ser declarada.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 497.580/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014)

“O STJ tem prestigiado o teor de sua Súmula 314, entendendo que o prazo de prescrição intercorrente se inicia de forma automática, um ano após a suspensão do processo, dispensando-se a intimação da fazenda acerca do arquivamento.”

(REsp 1645212/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 20/06/2017)

Logo, deve ser mantida a sentença que reconheceu a prescrição intercorrente, em respeito ao art. 40 da LEF.

Por tais razões, nego seguimento ao apelo e à remessa oficial, com fulcro no art. 932, IV, a, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 03 de agosto de 2018.

Des^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Relatora